



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10735.900077/2011-10</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1402-007.196 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. CSLL. SALDO NEGATIVO. ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DA DIPJ. CRÉDITO COMPROVADO.

Comprovada nos autos o erro material no preenchimento da DIPJ, que originalmente não demonstrou a apuração do saldo negativo de CSLL, e diante da comprovação da validade das parcelas que compõem a apuração do tributo, há que se reconhecer o crédito pretendido, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo o direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2008 no valor de R\$ 1.349.201,52, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido

(documento assinado digitalmente)  
Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de retorno de Diligência determinada por esta turma ordinária.

**Do litígio fiscal:**

Por bem descrever os termos da do litígio fiscal, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação – DCOMP, por meio da qual compensou crédito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL com débito de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 1.349.201,52, corresponderia ao saldo negativo da contribuição apurado no ano-calendário 2008, formado por retenções na fonte, por estimativas pagas e por estimativas compensadas.

2. Através do despacho decisório eletrônico de fl. 02, a Delegacia da Receita Federal - DRF em Nova Iguaçu não reconheceu o direito creditório, dado que não fora apurado crédito de CSLL na Declaração do Imposto de Renda – DIPJ

**Da manifestação de inconformidade:**

Por bem descrever os termos da manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 15/20), alegando (i) que presume não haver sido reconhecido o direito em razão de a DCTF não ter contemplado a integralidade das antecipações, mas que a DIPJ, cuja cópia diz anexar, informa o crédito apurado; (ii) que o direito não pode ser contestado por argumentos formais; (iii) que recolheu a estimativa apurada em janeiro/2002, no valor ora pleiteado, mas que, por equívoco, deixou de indicar a antecipação na Ficha 17 da DIPJ, do que resultou a apuração final da CSLL igual a zero. Invoca os princípios da legalidade e da verdade material, requerendo, ao final, o reconhecimento do direito e a homologação da compensação.

**Da decisão da DRJ:**

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, da agora recorrente, por unanimidade.

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, transcreve-se o seu teor, dada a pouca extensão dos fundamentos:

4. A manifestação de inconformidade é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

5. Conforme relatado, o direito creditório não foi reconhecido porque a contribuinte não apurou saldo negativo de CSLL na sua DIPJ.

6. Em sua defesa, alega o sujeito passivo que teria errado no preenchimento da DIPJ e que a Administração deve pautar-se pelos princípios da legalidade e da verdade material.

7. Nesse ponto, cumpre assinalar que, nos termos do art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), para que o sujeito passivo postule a restituição ou a compensação de tributos é necessário que seu direito seja líquido e certo, competindo ao interessado – e somente a ele – fazer prova de que o crédito pleiteado se reveste de tais atributos. À Administração Tributária cabe, à vista das provas apresentadas pelo interessado, certificar-se da existência do crédito alegado, autorizando então sua restituição ou compensação.

8. As instruções para preenchimento da Declaração de Compensação estabelecem que o saldo negativo a ser informado na DCOMP deve ser idêntico ao declarado na DIPJ:

*Na ficha “Saldo Negativo de CSLL”, deverão ser preenchidos os seguintes campos relativos ao saldo negativo de CSLL do período de apuração a que se refere o crédito objeto do Pedido Eletrônico de Restituição ou da Declaração de Compensação:*

**1) Valor do Saldo Negativo:** *Informar o valor do saldo negativo de CSLL apurado no período a que se refere o crédito objeto do Pedido Eletrônico de Restituição ou a Declaração de Compensação, conforme informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). (g.n.)*

9. Destaco que, conforme consta do Despacho Decisório e dos sistemas da Receita Federal, a contribuinte foi, durante a análise de crédito, intimada a retificar sua DIPJ de forma a sanar a divergência entre esta e a Dcomp. A interessada não atendeu à intimação, sobrevivendo a decisão denegatória.

10. Acrescente-se que a manifestação de inconformidade foi apresentada em 22 de março de 2011, sem que a DIPJ fosse retificada. Em consulta aos sistemas da Receita Federal, verifiquei que até a presente data não houve retificação da DIPJ, permanecendo a indicação de inexistência de saldo negativo da CSLL.

11. Ante o exposto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

#### Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 21/09/2018 (e-fl. 61), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 16/10/2018 (e-fls. 62 e segs.), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, sendo em resumo o seguinte tópico:

- reitera a legitimidade dos créditos informados no PER/Dcomp e do seu direito à compensação: cita a informações da sua DIPJ, e do comprovante de arrecadação do valor do direito creditório em discussão nos autos. Nestes elementos, está indicando o seu alegado erro de preenchimento da DIPJ, em que ao ter apurado saldo negativo no final do ano-calendário de 2008 (de (-) R\$ 232.237.034,13), não considerou a estimativa recolhida em janeiro de 2008, no valor de R\$ 1.349.201,52.

Em sessão do dia 16 de setembro de 2020 (e-fls. 156) esta turma ordinária converteu o julgamento em diligência, pois o relator identificou que havia indícios que convergiam na alegação da recorrente, ou seja, de que teria ocorrido erro no preenchimento da DIPJ, o que motivou o não reconhecimento do crédito pelos sistemas da RFB.

O resultado da diligência encontra-se juntado nas e-fls. 227 e será analisado no voto.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **RAFAEL ZEDRAL**, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### DO MÉRITO

O caso tratado nestes autos não comporta maiores discussões pois a autoridade fiscal reconheceu o crédito de saldo negativo de CSLL, tal como alegado pela recorrente.

A autoridade preparadora concordou com os argumentos da defesa de que teria ocorrido erro no preenchimento da DIPJ, mais especificamente na Ficha 17, onde foi omitidos o pagamento de estimativa de CSLL do mês de janeiro, no valor de R\$ 1.349.201,52, único mês que foi apurado valor a pagar de estimativa.

Assim, tivesse a empresa ter preenchido corretamente a ficha 17 da DIPJ, estaria demonstrado o saldo negativo pleiteado, o que impediria a glosa do crédito realizada de forma eletrônica nos sistemas da RFB:

“23. Observa-se, que houve um equívoco por parte do interessado, pois no preenchimento da aludida ficha, não há o apontamento do que foi recolhido em janeiro de 2008 na parte das DEDUÇÕES, no item 74.

24. Caso o interessado tivesse preenchido corretamente sua DIPJ, ele teria apurado um SALDO NEGATIVO NO VALOR DE R\$ 1.349.201,52, mesmo valor

indicado na DCOMP como crédito, fazendo com que não existisse a inconsistência apontada no Despacho Decisório, DIPJ com saldo negativo de R\$ 0,00, e homologação da DCOMP.

25. Logo, consoante tudo o que foi relatado, o interessado tem razão em suas alegações de que ocorreu um erro no preenchimento de sua DIPJ, ocasionando a não apuração do SALDO NEGATIVO, apontado na DCOMP.”

Logo, ratifico as conclusões da autoridade preparadora e reconheço o crédito de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 1.349.201,52.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2008 é de R\$ 1.349.201,52, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.